



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 10.^a VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. **O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.** (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245). (Negritos acrescentados).

Processo n.º 0000620-16.2016.5.21.0010.

SINTRAJURN – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.622.808/0001-36, com sede na Rua Padre Tiago Avico, n.º 1815, Candelária – Natal/RN, CEP: 59.065-380, em contenda que trava com **ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI**, vem, muito respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelos motivos a seguir expostos:



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

- I -

DOS FATOS:

1. Afigura-se da petição exordial, que foi efetuada manejo de ação em desfavor do SINTRAJUN, alegando a autora, resumidamente, os seguintes tópicos: **(I)** Que requereu prestação de contas relativa aos recursos financeiros do sindicato, alegando não ter obtido resposta; **(II)** Que teria Notícia de Fato ao Ministério Público Federal e que tal teria sido transformada e em Procedimento Preparatório e remetida ao Ministério Público do Trabalho, que teria transformado em Inquérito Civil; **(III)** Que não há prestação de contas da atual diretoria ao Conselho Fiscal.
2. Em síntese o que cabia relatar.

- II -

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA:

3. É importante esclarecer que a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o presente conflito não se faz sem certo desagrado, até porque a Justiça Laboral Potiguar se mostra, quiçá, formada por magistrados do mais alto quilate, apesar disto nossa jurisprudência pátria não admite a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito ora apresentado, senão vejamos:



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS - SINDICATO - DIRIGENTES - PRELIMINAR - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE - RECONHECIMENTO - VOTO VENCIDO. Com a alteração do disposto no artigo 114 da Constituição Federal, é perante a Justiça do Trabalho que serão processadas e julgadas todas as causas pertinentes ao trabalho, inclusive as que tratam de conflitos entre trabalhadores e sindicatos. A r. Sentença deve ser cassada por incompetência de ordem absoluta em, face da nova redação do art. 114 da CF/88, dada pela EC 45/2004, que destinou à Justiça do Trabalho todas as ações que envolvam demanda entre sindicatos e trabalhadores. Preliminar acolhida, sentença cassada e remessa dos autos à Justiça do Trabalho determinada. VV.: **A ação de prestação de contas movida pelo sindicalizado contra o sindicato, de natureza eminentemente civil, é de competência da Justiça Comum Estadual.** (Des. Gutemberg da Mota e Silva). (TJ-MG 100240780401020011 MG 1.0024.07.804010-2/001(1), Relator: CABRAL DA SILVA, Data de Julgamento: 20/10/2009, Data de Publicação: 26/11/2009). (Destques acrescidos).

4. Ademais, no caso concreto, cabe revelar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência para examinar as demandas entre sindicatos, entre sindicatos e servidores sujeitos ao regime estatutário ou que envolva interesses particulares de determinado sindicalizado servidor público sobre aspectos do Estatuto do seu sindicato representativo a competência é da Justiça Comum Estadual, conforme Conflito de Competência n.º 132.150, *in verbis*:



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.150 - RN (2014/0008940-5)
RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADADA DO TRF 4ª REGIÃO) SUSCITANTE : WILSON
BARBOSA LOPES SUSCITANTE : JANILSON SALES DE
CARVALHO ADVOGADO : CHRISTYAN DANTAS DE CARVALHO
SILVA SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª
REGIÃO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE INTERES. :
OLAVO AUGUSTO DE QUEIROZ CHAVES INTERES. : SILVANA
COSTA GRUSKA INTERES. : LEVI SILVA MEDEIROS INTERES. :
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL NO ESTADO DO RN - SINTRAJURN DECISÃO Trata-se
de conflito negativo de competência suscitado por Wilson Barbosa
Lopes e Janilson Sales de Carvalho tendo como suscitados o Tribunal
Regional do Trabalho da 21ª Região e o Juízo Federal da 5ª Vara da
Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (fl. 01/05). A teor
da razões: Vislumbrando a existência de fraude em eleição sindical, os
peticionários ajuizaram Ação Anulatória distribuída perante a Vara do
Trabalho de Natal/RN, em face do SINTRAJURN (Sindicato dos
Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado do Rio Grande
do Norte) - Comissão Eleitoral (...) e Chapa 1 - Renova Sintrajurncom,
tendo sido deferida a medida liminar para suspensão do processo
eleitoral até apuração final. Recorrendo da decisão por intermédio do
Mandado de Segurança (apesar de vedado pelo Ordenamento
Jurídico), a parte adversa teve sua liminar negada (pedia a reforma da
suspensão citada acima). Irresignados, interpuseram agravo
regimental, momento em que o Pleno do TRT21 se manifestou sobre
suposta incompetência absoluta da justiça especializada e determinou



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

a remessa a Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Diante da morosidade vista nos autos para remessa, além da urgência característica ao caso, os petiçãoários ingressaram com ação cautelar preparatória na 5ª Vara Federal do RN sob o número 0803837-20.2013.4.05.8400, essa que decidiu também negar a competência e extinguir o feito sem resolução de mérito. Assustado com a possibilidade de não ter o amparo Estatal, ajuízam os petiçãoários a presente reclamatória a fim que seja, primeiramente, determinado um juízo competente para apreciação de decisão liminar conforme garantido pelo art. 196 do Regimento Interno de Corte Superior (fl. 03/03). O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência (fl. 32). É o relatório. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a competência para examinar as demandas entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e servidores sujeitos ao regime estatutário é da Justiça Comum Estadual. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA ENTRE SINDICATO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E SINDICALIZADO A RESPEITO DE ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. O STF, ao apreciar medida cautelar na ADIn nº 3.395 (Min. Cezar Peluso, DJ de 10.11.06), referendou medida liminar que, interpretando o inciso I do art. 114 da CF/88, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário. 2. A mesma orientação deve ser adotada na interpretação do inciso III do art. 114 da CF, que



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas 'entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores'. Tal norma de competência não se aplica a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias de direito administrativo. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada (CC nº 86.387, RS, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 10.09.2007). Dessa forma, configurada a incompetência dos juízos suscitados para o julgamento das ações, a jurisprudência desta Corte admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO. Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR (CC 42.715, PR, relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18.10.2004). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO E SECRETÁRIOS - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS -



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Atalaia em face do ex-Prefeito e secretários. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade. 3. Julgamento da ADI 2.797/DF pelo STF declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (acrescida pela Lei 10.628/02) que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos que respondessem a ações de improbidade administrativa. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Estado de Alagoas, terceiro estranho ao conflito (CC 48.239, AL, relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.11.2005). **Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual, determinando a remessa dos autos para distribuição a umas das varas de Natal, RN, julgando prejudicado o agravo regimental de fl. 35/38.** Comunique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de novembro de 2014. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora. (STJ - CC: 132150 RN 2014/0008940-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 14/11/2014). (Grifamos) .



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

5. No mesmo sentido, afigura-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da sentença em que o juiz singular declinou da sua competência para reconhecer competente para o julgamento deste feito (em que se discute eleição sindical), a Justiça do Trabalho e, diante da impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente - em razão da distribuição ter se dado na forma do Sistema do Processo Judicial Eletrônico -, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. 2. **A lide se dá entre particulares, servidores públicos federais e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal, o SINTRAJURN. Discutem os litigantes, questões afetas a eleição da nova diretoria executiva do referido Sindicato.** 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento para reconhecer que compete à Justiça Comum examinar feitos entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e servidores sujeitos ao regime estatutário (CC 74.508/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/4/2007). 4. Inexistindo vínculo trabalhista e cuidando de entidade sindical, indiscutivelmente a lide ocorre entre particulares, razão pela qual a competência é da Justiça comum estadual para o seu julgamento. 5. Manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da manifesta incompetência da Justiça Federal. 6. Apelação improvida.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

(TRF-5 - AC: 8038372020134058400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/03/2014, Quarta Turma). (Grifos acrescidos).

6. Nota-se, portanto, **que o Poder Judiciário entende, inegavelmente, pela não competência da Justiça do Trabalho para fim de dirimir o presente conflito**, em vista que o art. 114, III, da CRFB/88 (**ADI 3395-DF**) não atribuiu competência a especializada trabalhista para julgar demandas entre sindicato de servidores públicos estatutários e seus sindicalizados, conforme Súmula n.º 7 do TRT/MT, *in verbis*:

SÚMULA N.º 7 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENVOLVENDO REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. **Estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho**, por força da decisão proferida pelo excelso STF nos autos da **ADI 3395-DF** com efeito erga omnes, **as causas que envolvam interesses de servidores públicos sujeitos ao regime estatutário e seus entes representativos**. (TRT-IU-00232.2011.000.23.00-3 (Originário do TRT-RO n. 000052347.2011.5.23.0006). Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DEJT/TRT23: 928/2012 - Página 16 - 29-02-2012). (Destques acrescidos).



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

- III -

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA/CARÊNCIA DE AÇÃO:

7. Preliminarmente, vem o SINTRAJURN esclarecer que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a ação proposta com vistas à **prestação de contas** e “destituição de diretoria” não deveria ter sido dirigida ao SINTRAJURN e, fora isso, descabe prosseguir com a ação quando ausente qualquer dos litisconsorte passivo necessário (art. 114 do CPC/2015), em vista de nenhuma das 17 (dezesete) pessoas integrante da atual diretoria do SINTRAJURN e, sequer, nenhum dos membros do Conselho Fiscal são parte na presente demanda, o que reforça o entendimento quanto a ilegitimidade passiva do SINTRAJURN.

8. Na verdade, afigura-se ilegitimidade passiva *ad causam* em vista de que o SINTRAJURN, na condição de pessoa jurídica, não possui qualquer relação com a pretensão deduzida em juízo. O **interesse de agir** ou **interesse** processual está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo e, neste sentido, deveria a autora ter requerido, em especial, prestação de contas aos dirigentes ou as pessoas do Conselho Fiscal do SINTRAJURN, todavia, erroneamente, requereu em desfavor do SINTRAJURN. Ademais, descabe ao SINTRAJURN ser réu em ação que a autora requer a “destituição da diretoria”.

9. Não existe relação material entre a autora e o SINTRAJURN de forma a obrigar o SINTRAJURN em prestar contas a autora e, muito menos, em destituir sua diretoria. Por todo exposto, podemos concluir que o SINTRAJURN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, em face da impossibilidade jurídica deste juízo resolver o mérito da presente questão, conforme preceitua o art. 485, inciso VI, do CPC/2015.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

- IV -

DA ILEGITIMIDADE ATIVA:

10. Cabe mencionar, oportunamente, que o Estatuto do SINTRAJURN na forma do art. 36, alínea “d”, esclarece não possuir a sindicalizada/autora, por si só, legitimidade processual para exigir a prestação de contas dos dirigentes sindicais, em vista que tal atribuição compete a Assembleia-Geral que poderia ser chamada para tal fim por 10% (dez por cento) dos sindicalizados do SINTRAJURN, senão vejamos:

Art. 36 – As Assembléias Gerais são convocadas:

(...);

d) Por 10% (dez por cento) dos sindicalizados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

11. Os dirigentes sindicais foram eleitos pela representatividade da vontade da maioria dos sindicalizados, cabendo somente a Assembleia-Geral legitimidade para exigir a prestação e fiscalização das contas da atuação dos dirigentes e, igualmente, apenas por Assembleia-Geral poderiam os dirigentes serem destituídos, tendo em vista que o SINTRAJURN é pessoa jurídica de direito privado, com autonomia administrativa prevista constitucionalmente (art. 8º, I, da CF/88), relevando daí a importância de ser observado que a prestação de contas só poderia ser tomada por Assembleia-Geral, observado o art. 36, alínea “d”, do Estatuto Social.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

12. Neste sentido, segue jurisprudência de nossos tribunais laborais:

SINDICATO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA POR SINDICALIZADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Se, a teor do art. 914 do CPC legitimado para manejar a ação de prestação de contas é aquele que tiver o direito de exigi-las, bem assim estabelecendo o estatuto da entidade sindical que as contas devem ser prestadas e aprovadas à Assembléia Geral, somente mediante autorização desta pode o sindicalizado, ainda que integrante da diretoria, ajuizar ação judicial pleiteando prestação de contas. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT-23 - RO: 224200600823000 MT 00224.2006.008.23.00-0, Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR, Data de Julgamento: 09/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/05/2006).

13. Assim, afigura-se do arrazoado acima a impossibilidade jurídica do juízo resolver o mérito da presente questão, porquanto verifica-se total ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC/2015.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

- V -

DA IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS:

14. Verifica-se, inegavelmente, que diversos documentos, em total desordem, foram encartados aos autos antes da petição inicial não observando uma ordem lógica e cronológica, prejudicando o próprio plano material da existência do processo, tendo em vista que sequer é autorizada a juntada de documentos desacompanhados de petição, devendo ser indeferida a continuidade da ação (art. 485, inciso I, CPC/15), conforme, sentença da 1.^a Vara do Trabalho de Natal/RN de lavra de DRA. JÓLIA LUCENA DA ROCHA MELO, nos autos do Processo n.º 0000164-64.2014.5.21.0001:

“No caso em apreço, verifica-se a existência de vício insanável nos autos, que prejudica a própria validade jurídica do processo.

De acordo com o disposto no art. 11 do ATO nº 634, de 30/09/2013, do TRT da 21^a Região, o qual regulamenta a utilização do Processo Judicial Eletrônico neste Regional, “Os documentos deverão ser juntados pelas partes em arquivos não superiores a 1,5 megabytes, **ordenados de forma lógica e cronológica**”.

Além disso, registre-se que o § 4º do mesmo artigo aduz que **“É vedada a juntada de documentos desacompanhados de petição ou, quando apresentados diretamente pela parte, da respectiva certidão”**.

Ademais, conforme disposto no artigo 8º do mesmo Ato, será de inteira responsabilidade do advogado o ajuizamento de ações pelo sistema PJe-JT.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

Destaque-se ainda o que prevê o art. 16 da Resolução 94/12 do CSJT, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, a qual estabelece que "**Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos(...)**"

In casu, a parte autora protocolou alguns documentos que acompanham a inicial antes da petição inicial, ou seja, invertendo a ordem lógica processual, a qual se inicia com a protocolização com a peça proemial. A falha encontrada nos autos prejudica o próprio plano material de existência do processo e vai de encontro ao disposto no Ato nº 634/2013 deste Regional e ao que dispõe a Resolução 94/12 do CSJT.

Outrossim, registre-se que se demonstra impossível a concessão de prazo para saneamento do feito, considerando que o próprio sistema do Pje-JT impede que o advogado ou os próprios servidores alterem a ordem os documentos protocolizados pelas partes.

Por todo o exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC".



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

- VI - DO MÉRITO:

VI.1 – DA DENÚNCIA AO MPF E AO MPT:

15. A autora alega na exordial que o Ministério Público Federal – MPF e o Ministério Público do Trabalho teriam considerado a gravidade da denúncia apresentada pela demandante, nos seguintes termos: “Como se pode facilmente analisar, tanto o *parquet* do Ministério Público Federal, quanto o *parquet* do Ministério Público do Trabalho, entenderam a gravidade da denúncia apresentada pela requerente”.

16. Ora, como poderia o MPF considerar a gravidade da denuncia se declinou de sua competência? Em verdade o MPF sequer ingressou com Ação Civil Pública e sequer lhe competia expressar opinião sobre à denúncia – *infundada diga-se de passagem* – em vista de matéria que não lhe compete.

17. O fato do MPF abrir um “*Procedimento Preparatório*” ou o Ministério Público do Trabalho ter editado uma portaria para instauração de “*Inquérito Civil*” significa uma forma de organização da distribuição das atividades do Procurador da República e do Procurador Trabalho sobre suas atuações extrajudiciais, propiciando uma melhor organização dos seus atos, mas isso não quer dizer que os representantes do Ministério Público tenham “*condenado*” os dirigentes e os representantes do Conselho Fiscal do SINTRAJURN por supostos atos de improbidade administrativa, **tanto é assim que o Inquérito Civil n.º 000482.2016.21.00/00 do MPT da 21.ª Região foi arquivado.**



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

18. Ademais, cabe mencionar que a própria Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, entende que a matéria versada na presente ação não atrai a atuação do Ministério Público do Trabalho, por ser *interna corporis, in verbis*:

“RECURSO – SINDICATO – Má administração dos recursos sindicais em gestão anterior. **Ausência de prestação de contas e comprometimento do patrimônio sindical. Questão interna corporis. Desnecessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho.** Pelo não provimento do recurso e pela homologação do indeferimento de instauração de inquérito civil”. (Origem: PRT 3.^a Região – Varginha/MG; Interessados: João Batista Teixeira, Eurípedes José da Silva, Ministério Público do Trabalho; Assunto: Outros temas 08.39.09; Procurador oficiante: Hudson Machado Guimarães). (Grifamos).

VI.2 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

19. A demandante, conforme consta da exordial, diz que: “O primeiro ERRO SUBSTANCIAL consiste em **publicar** as **prestações de conta** sem a devida análise do Conselho Fiscal” (Grifamos). Enfim, reconhece a demandante que houve prestação de contas. **E mais, que foram publicadas e que são de fácil acesso aos sindicalizados!**



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

20. Cabe esclarecer, por necessário, que a atual diretoria do SINTRAJURN tomou posse em novembro de 2013 e ao assumir foi prestando contas, normalmente, deixando as mesmas na secretaria do sindicato seguindo do livre acesso, por meio da página do SINTRAJURN na internet, ou seja: cada sindicalizado possui livre acesso a todos os documentos, por meio da internet e, inclusive, o próprio Conselho Fiscal possui livre acesso aos documentos (*ver DVD com a devida prestação de contas, entregue em secretária da vara*).

21. Em verdade a demandante confunde prestação de contas com o fato do Conselho Fiscal supostamente não ter analisado a prestação de contas, veja Excelência, que o art. 24, alínea “b”, expressamente, diz que compete ao Conselho Fiscal analisar as prestações de contas, *in verbis*:

Art. 24 – Compete ao Conselho Fiscal:

(...);

b) Analisar as prestações de contas mensais e anuais, encaminhando parecer a Diretoria Executiva, para publicação;

22. Pois bem, conforme nosso entender há sim prestação de contas e disponibilidade de toda documentação que dá suporte aos gastos/despesas da entidade sindical em área de livre acesso a todo e qualquer sindicalizado, sem restrição alguma, tudo digitalizado e exposto de forma transparente, fato aliás reconhecido pela própria autora na exordial. E diga-se, inclusive, que sempre houve resposta aos requerimentos apresentados tanto pela autora como pelo Ministério Público Federal.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

23. Há de se revelar, por indispensável que nas fls. 33 dos autos do Procedimento Preparatório do Ministério Público Federal à própria denunciante acostou documentação que comprova haver/existir prestação de contas e disponibilização das despesas/gastos aos sindicalizados. Ora, se à própria querelante tem acesso aos relatórios e despesas financeiras/contábeis qual à razão que motivou o infundado pedido de afastamento da atual diretoria e constituição de “*junta governativa*”?

24. Ao que tudo indica a queixa da reclamante era que não havia prestação de contas e, após, se deparou com o correto conceito do termo “*prestação de contas*” passando a querelante a se queixar de que a prestação de contas não contém a devida análise do Conselho Fiscal que, diga-se de passagem, é autônomo e independente, **sem que a demandante tenha apresentado qualquer requerimento ao Conselho Fiscal para analisar ou prestar esclarecimentos sobre a lisura da prestação de contas (art. 8.º, alínea “g” do Estatuto do SINTRAJURN)**. Enfim, na verdade a demandante não aponta nenhuma irregularidade ou desvio de finalidade nas contas do sindicato, apenas fazendo denúncias sem fundamento fático ou jurídico.

25. Alega a demandante que existe “ERRO SUBSTANCIAL” na prestação de contas do SINTRAJURN e, por tal motivo, entende a autora que a prestação de contas é nula. Porém, desta vez mais a autora encontra-se enganada. Por qual motivo a prestação de contas é NULA? Ora, a prestação de contas foi encaminhada para o Conselho Fiscal e o período de mai-15 até mar-16 foi analisado e aprovado, por MAIORIA EXPRESSIVA, em Assembleia-Geral no dia 18-jun-16, ou seja, transcorre normalmente, exceto pelas denúncias infundadas da reclamante, afinal qual motivo da prestação de contas serem NULAS? Não há nenhuma lei que proíba a prestação de contas aos interessados por meio da internet (art. 5.º, inciso II, da CRFB/88).



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

26. Nos termos do art. 24, alínea “b”, ocorreram as devidas prestações de contas as quais foram submetidas ao Conselho Fiscal, que apresentou parecer como órgão interno de controle sobre os registros contábeis do SINTRAJURN, tendo o parecer sido submetido à Assembleia-Geral para a devida apreciação e livre deliberação, quando, por **MAIORIA EXPRESSIVA**, o parecer do período de mai-15 até mar-16 foi **APROVADO**. Ademais, nunca houve objeção para o Conselho Fiscal analisar as contas e, muito menos, houve dolo ou intenção proposital de evitar que o Conselho Fiscal exercesse sua missão institucional.

27. Nunca houve má-fé dos atuais dirigentes sindicais ou interesse deliberado em retardar prestação de contas e, até por que, em verdade não houve atraso na prestação de contas, conforme já narrado acima. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não configura ato de improbidade administrativa os fatos narrados pela querelante, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O DOLO. ART. 333 DO CPC. SÚMULA 283/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo.** 2. O acórdão menciona que o Ministério Público não logrou comprovar o elemento subjetivo na conduta imputada ao recorrido, ônus de que o



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

autor deve se desincumbir, a teor do que dispõe o art. 333 do CPC. 3. A ausência de impugnação, no recurso especial, de matéria solucionada sob o prisma da distribuição do ônus probatório atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. Do mesmo modo, é inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp 1357902/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 21/11/2014).

(Destques acrescentados).

VI.3 – DA REGULARIDADE DO CONSELHO FISCAL:

28. Registre-se, por necessário, que a atual diretoria possuía o entendimento de que ao assumir o SINTRAJURN existia um Conselho Fiscal – *que como será demonstrado doravante estava caduco* – os diretores eram avisados por funcionárias do sindicato, em várias oportunidades, que o suposto “*Conselheiro Fiscal Paulo Sérgio*” havia avisado que iria comparecer para analisar as contas, contudo o mesmo nunca compareceu no sindicato para tal. Assim, em junho de 2014, tendo em vista que nenhum membro do Conselho Fiscal compareceu para analisar as contas, foram verificar a ata de posse do conselho e, para a surpresa dos mesmos, descobriram que a última eleição havia ocorrido em 22-mar-06 e, portanto, estava caduco o Conselho Fiscal que atuava até então.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

29. Conforme já narrado, ao ser constatado de que não havia Conselho Fiscal desde o ano de 2009, foi providenciado o Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição dos novos membros do Conselho Fiscal, tendo sido a escolha dos membros conselheiros submetida à soberania dos presentes em assembleia nos termos do art. 23 do Estatuto Social do SINTRAJURN, conforme abaixo se transcreve:

Art. 23 – Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembleia Geral, com mandato trienal, em eleição desvinculada da Diretoria executiva, um ano após a posse da Diretoria eleita.

30. Não houve eleição “*arranjada*” do Conselho Fiscal, como quer fazer crer a demandante e isto, inclusive, pelo fato dos candidatos serem livres e votados em assembleia não havendo direcionamento dos membros e não houve prestação de contas de “*afogadilho*”, conforme quer fazer crer o Ministério Público do Trabalho em seu parecer, em vista que a prestação de contas anuais só poderiam ocorrer no decurso do prazo de 1 (um) ano (art. 24, alínea “c” do Estatuto Social) e as prestações de contas apresentadas mensalmente.

31. **Ademais, no dia da eleição do atual Conselho Fiscal a autora da presente demanda não compareceu, nem para votar e nem para ser candidata, fato que chama atenção tendo em vista que atualmente questiona a lisura do escrutínio que escolheu os atuais membros do Conselho Fiscal e sequer recorreu da deliberação, apesar de ter podido fazê-lo por longos 60 (sessenta) dias.**



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

32. E o pior, a demandante **NÃO** recorreu da decisão da Assembleia-Geral que elegeu o atual Conselho Fiscal. A verdade é que a demandante parece não ter atentado para o prazo de 60 (sessenta) dias para interpor recurso sobre a decisão da eleição do atual Conselho Fiscal, conforme preceitua o art. 8.º, alínea “h” do Estatuto do SINTRAJURN, *ipsis verbis*:

Art. 8.º - São direitos do sindicalizado:

(...);

h) Recorrer das decisões da Diretoria Executiva e das Assembléias Gerais às instâncias superiores, no prazo de 60 (sessenta) dias do fato que deu origem ao recurso;

33. **Ademais, afigura-se que em audiência realizada no dia 27-jun-2016 (Inquérito Civil n.º 000482.2016.21.000/0), junto ao Ministério Público do Trabalho da 21.ª Região, conforme ata em anexo, entendeu o nobre Procurador do Trabalho por recomendar que fosse convocada Assembleia-Geral, para deliberar sobre a proposta de convocação de eleições para duas vagas de suplente do Conselho Fiscal, tendo sido realizada a mencionada assembleia que entendeu por manter a atual composição do Conselho Fiscal, tudo com anuência da querelante junto ao Ministério Público do Trabalho, descabendo ao MPT da 21.ª Região dizer que a prestação de contas ocorreu sem as devidas formalidades.**



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

34. Repita-se, por necessário, que a Assembleia-Geral do dia 18-jun-2016 deliberou, por unanimidade, por não preencher as duas vagas de suplente do Conselho Fiscal, ficando nítido que o Conselho Fiscal é regular. Assim, afigura-se, nitidamente, que houve regular eleição dos membros do Conselho Fiscal, respeitando-se os termos do art. 23 do Estatuto Social, tendo sido os membros do Conselho Fiscal escolhidos por votação direta dos presentes na mencionada assembleia, sem haver escolha prévia dos que atualmente o compõe, como quer fazer crer a autora.

35. Não obstante, cabe destacar que em nenhum momento a autora pediu a DESTITUIÇÃO do Conselho Fiscal e, por tal motivo, é de se estranhar que agora venha se queixar da formação do atual Conselho Fiscal, que mesmo formado por 3 (três) titulares e 1 (um) suplente eleitos pelo voto direto e em obediência aos tramites administrativos e que ficou juridicamente perfeito com a ausência de recurso e RATIFICADO pela Assembleia-Geral do dia 18-jun-2016, realizada por recomendação do Ministério Público do Trabalho da 21.^a Região e, inclusive, com anuência da autora.

VI.4 – DOS ASPECTOS GERAIS:

36. De todo arrazoado acima, conclui-se que deve ser indeferida a pretensão perseguida pela demandante de querer destituir a atual Diretoria do SINTRAJURN e nomear uma “Junta Governativa”, primeiramente por se tratar de questão *interna corporis* e, em segundo por não haver nenhuma das irregularidades apontadas pela autora na peça preambular, devendo ser indeferido todos os pedidos da inicial.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

37. **Não obstante, afigura-se que a presente ação não foi tomada da melhor técnica processual, tendo em vista a impossibilidade de se tomar contas por meio de perícia ou auditoria e cumular tais pedidos de prestação de contas e análise do Conselho Fiscal com pedido de “destituição de diretoria”, porquanto não cumuláveis tais pedidos em vista da via estreita da qual cuida a ação de tomar contas, faltando, inclusive, condição processual para prosseguimento da ação, conforme os termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.**

38. Ao contrário do que diz a requerente o SINTRAJURN, por meio de seus atuais dirigentes, sempre atuaram com conduta ética, honestidade, moralidade, decoro, zelo, eficiência e eficácia, conforme já vastamente demonstrado ao longo deste arrazoado, sendo intrigante a forma de agir da reclamante em vistas das alegações infundadas e com objetivos desproporcionais e desarrazoados.

39. Por fim, cabe o registro da dificuldade em impugnar os documentos anexados na exordial, tendo em vista que não foi observada uma ordem lógica e cronológica das disposição de tais documentos. Porém, cabe ressaltar que não prospera os pedidos da reclamante e, inclusive, os documentos por ela juntados aos autos não possuem a conotação por ela pretendida, sendo descabido os pleitos requeridos na ação ora impugnada.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

- VII - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

40. Deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita tendo em vista, inclusive, que a autora é servidora do Poder Judiciário com vencimentos que possibilitam, inclusive, que pudesse contratar colega advogado particular, afigurando-se que não há insuficiência de recursos para requer tal benefício (art. 98 do CPC/2015). Ademais, sequer foi outorgado poderes, em procuração, para o nobre colega advogado requer os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, conforme ordena o art. 105 do CPC/2015.

- VIII - DA PERDA DE OBJETO E DA PERÍCIA/AUDITORIA JUDICIAL:

41. Não obstante, cabe esclarecer, que no dia 18-jun-2016, em Assembleia-Geral ocorrida na sede do SINTRAJURN houve a aprovação do parecer do Conselho Fiscal referente às prestações de contas do período de mai-15 até mar-16, tendo a diretoria aproveitado a oportunidade para explicar o saneamento que foi feito nas contas do Sindicato, priorizando investimentos e custeio das lutas da categoria.

42. Ainda, na mencionada Assembleia-Geral do dia 18-jun-2016, foi aprovada a proposta do Coordenador Financeiro, de contratação de uma auditoria externa para analisar as contas do período em que o SINTRAJURN não tinha Conselho Fiscal, referente a mar-09 a abr-15, ficando a presente ação esvaziada de objeto, afigurando-se falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, motivo pelo qual o pedido de realização de perícia judicial de 2013, 2014, 2015 e 2016 (este último sequer foi encerrado, não havendo de se falar em periciar o que não existe) resta prejudicado.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

43. Portanto, cabe registrar, que sequer há objeto para prosseguimento da presente ação, porquanto o Conselho Fiscal analisando a prestação de contas emitiu parecer **APROVANDO** o período de mai-15 até mar-16, sendo tal parecer divulgado na página do SINTRAJURN na internet.

- IX - DO PEDIDO:

44. Afigura-se de plano a impossibilidade jurídica de prosseguimento da presente demanda, desde já, se requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, bem como, se requer a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente matéria, porquanto verifica-se total ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos das razões de fato de direito acima reveladas.

45. **EX POSITIS**, no mérito, estando demonstrada a **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da presente ação e restando provada a validade dos argumentos e dos fatos contidos na presente contestação, em face da injusta demanda manejada pela autora, bem como não restando provado nenhuma das alegações suscitadas mediante sofismas pela querelante, só há de se requerer a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

46. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, documental, testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal da autora, tudo com o fito de corroborar com a verdade.



Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN

Rua Padre Tiago Avico, 1815-Candelária - Telefax: (84)3231-0152

www.sintrajurn.org.br - E- mal: contato@sintrajurn.org.br

47. Na forma do art. 830, parágrafo único, da CLT, declara o advogado subscritor desta petição, que os documentos oferecidos em cópia, juntos com a presente peça ou anexado aos autos pela parte demandada, são reproduções autênticas dos originais que elas derivam.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal/RN, 21 de junho de 2016.

FELIPE DIEGO BARBOSA SILVA
ADVOGADO – OAB/RN 7.883